

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 10.850-000.061/93-00.

RECURSO Nº. : 00.670.

MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO, exercício de 1988.

RECORRENTE: UNIMAV-UNIDADE MÉDICA DE ÁGUA VERMELHA S/C LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996

ACORDÃO Nº. : 103-17.686

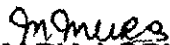
PIS/ DEDUÇÃO.

DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMAV-UNIDADE MÉDICA DE ÁGUA VERMELHA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-17.649, de 20/08/96, e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 SET 1996

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luís de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº : 10.850-000.061/93-00

RECURSO Nº : 00.670.

ACORDÃO Nº : 103-17.686

RECORRENTE : UNIMAV-UNIDADE MÉDICA ÁGUA VERMELHA S/C LTDA

RELATÓRIO

A empresa UNIMAV-Unidade Médica de Água Vermelha LTDA, com sede em Indaiaporã-SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda- pessoa jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, nos exercícios de 1988 e 1989, constantes do processo nº10.850-000.059/93-50.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na informação fiscal, o auditor - fiscal propôs a manutenção do crédito tributário.

A decisão singular manteve integralmente o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz.

Notificado da Decisão em 09.03.94, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls 39), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de 1ª Instância.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº.: 10.850-000.061/93-00.

RECURSO Nº. : 00.670.

ACORDÃO Nº. : 103-17.686

RECORRENTE : UNIMAV-UNIDADE MÉDICA ÁGUA VERMELHA LTDA

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Trata-se de exigência da Contribuição para o PIS feita na forma do artigo 3º letra "a"§1º da Lei Complementar Nº.07/70.e artigo 480 do RIR/80, referente ao exercício de 1988.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº108.386, nesta Câmara.

A decisão no processo principal, por unanimidade de votos, foi no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para reformar a decisão de primeira instância, devendo excluir:1) a exigência relativa a omissão de receita, nos valores de Cz\$2.158.991,01 e NCz\$18.721,45, respectivamente, nos exercícios de 1988 e 1989; 2) a importância de Cz\$30.690,00, referente a glosa de despesas, no exercício de 1988; 3) Cz\$27.500,00 tributados como valores ativáveis no exercício de 1988; 4) ajustar a correção monetária em função de exclusão do valor constante do item precedente (item 3); 5) a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Assim, os argumentos apresentados no voto, referente ao processo matriz, que considero aqui transcritos para todos os fins de direito, resolvem perfeitamente a lide.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº.: 10.850-000.061/93-00.

RECURSO Nº. : 00.670.

ACORDÃO Nº. : 103-17.686

RECORRENTE : UNIMAV-UNIDADE MÉDICA ÁGUA VERMELHA LTDA

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, bem assim excluir a incidência da TRD, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991 .

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1996.

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA.

